

**TC 015.586/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade:** Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá.

**Responsáveis:** Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87); Elpidio Dias de Carvalho (092.607.572-15); Marcus Vinicius de Barros (415.627.392-04); Odanete das Neves Duarte Biondi (163.600.602-72); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Rosália Maria Freitas Filgueiras (252.395.542-34); Uilton José Tavares (116.533.612-04), solidariamente à empresa Biomédica - Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/0001-69).

**Procurador/Advogado:** não há.

**Proposta:** Preliminar.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado por este Tribunal decorrente de Auditoria realizada por esta Unidade Técnica (UT) na Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá (Sesa/AP), a qual constatou possíveis irregularidades na liquidação de despesas do Contrato 25/2005, formalizado entre a Sesa/AP e empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda., com valores monetários transferidos pela União (TC 018.422/2010-1).

## HISTÓRICO

2. No exercício de 2010, esta UT realizou auditoria na Sesa/AP, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), objetivando avaliar a regularidade da aplicação de valores monetários transferidos pela União ao Fundo Estadual de Saúde do Amapá, na modalidade fundo a fundo, para custeio das ações de saúde.

3. Por conta desse trabalho de fiscalização, a equipe de auditoria do TCU constatou possíveis irregularidades na liquidação de despesas relativas ao Contrato 25/2005-Sesa/Biomédica, conforme transcrição que se faz do TC 018.422/2010-1 (peça 100, p. 7-8).

### III.1 Evidências relacionadas ao Contrato 025/2005 – SESA/Biomédica

29. A SESA celebrou, em 12/12/2005, com a empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/0001-69) o Contrato 025/2005, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em exames laboratoriais automatizados e semiautomatizados para bioquímica e leitora de tiras para uranálise, exames automatizados de hematologia, com fornecimento de reagentes e programa de gerenciamento laboratorial, emissão de laudos e fornecimento de equipamentos sob o regime de comodato (peça 40, p. 299-341).

30. No âmbito desse contrato, a SESA pagou a Biomédica o valor total de R\$ 9.121.664,56, sendo R\$ 2.049.253,14 com recursos do Tesouro Estadual, R\$ 4.869.894,98 com recursos do SUS, e R\$ 2.202.516,44 de fonte não identificada.

31. De acordo com os autos, essa contratação foi decorrente do Pregão Presencial 006/2005, supostamente realizado em 7/12/2005 (peça 40, p.63-67). Ouvidos em audiência, os responsáveis não lograram comprovar a realização do certame. Pelo

contrário, há nos autos documentos e informações que permitem inferir que não houve a licitação.

32. Do mesmo modo, há fortes indícios de que os serviços contratados e pagos pela SESA à empresa Biomédica não foram realizados. Corrobora com essa assertiva as seguintes informações e argumentos:

32.1 De acordo com os documentos constitutivos da empresa Biomédica, inclusive as alterações, disponibilizadas ao Tribunal pela Junta Comercial do Estado do Pará, essa empresa foi constituída em abril/2001, está instalada no município de Marabá, no Estado do Pará, e não tem entre seus ramos de negócio a atividade de laboratório de análises clínicas (peça 33);

32.2 A Vigilância Sanitária do Estado do Amapá, o Conselho Regional de Farmácia dos estados do Amapá e Pará atestaram que não encontraram registro de que a empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. tivesse requerido licenciamento ou tivesse obtido licença para atuar no ramo de atividade de laboratório de análises clínicas nesses dois estados (peça 4, p. 20 e 31, e peça 49);

32.3 No mês de agosto de 2003 foi criada uma filial da empresa na cidade de Macapá, com capital social de R\$ 10.000,00. Entre as atividades dessa filial, não consta a prestação de serviços de exames laboratoriais (peça 33, p. 13).

32.4 Como forma de identificar a força de trabalho da Biomédica em Macapá e, em consequência, aferir sua capacidade de realizar os serviços pagos, foi realizada pesquisa na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS que identificou a seguinte situação:

Relação Anual de Informações Sociais – RAIS  
Consulta sobre o CNPJ 04.365.818/0002-40

RAIS/Exercício	Força de trabalho
2005	1 recepcionista
2006	1 recepcionista e 1 auxiliar de laboratório
2007	1 recepcionista e 1 teleoperador
2008	Sem informação
2009	1 assistente administrativo
2010	1 gerente de recursos humanos, 1 auxiliar de escritório, 1 assistente administrativo, e 1 técnico de planejamento

32.4.1 A relação dos trabalhadores registrados na RAIS em nome da filial da Biomédica em Macapá permite inferir que essa empresa não tinha capacidade laboral para realizar os serviços pagos no âmbito do Contrato n. 025/2005;

32.5 Os pagamentos mensais em favor da empresa Biomédica foram realizados por valor fixo. Ora, considerando que, de acordo com a cláusula quinta do contrato, a SESA deveria pagar mensalmente à Contratada, pelos serviços efetivamente prestados (peça 40, p. 301), é impossível que em todos os meses do contrato tenham sido realizados exames em quantidades cujo somatório dos valores parciais alcance exatamente o valor estimado mensal. Esta é uma evidência de que a SESA pagou o Contrato 025/2005 pelo valor mensal estimado e não pelos serviços efetivamente prestados.

32.6 Todas as notas fiscais da empresa Biomédica disponibilizadas ao Tribunal, no campo destinado à descrição dos serviços, informam de forma genérica apenas que se referem a exames laboratoriais realizados conforme o Contrato 025/2005, e o valor total da nota fiscal. Não há informação sobre os tipos e quantidades de exames realizados por unidade de saúde, seus preços unitários e totais.

32.7 A SESA não designou comissão ou servidor encarregado para fiscalizar a execução do contrato.

33. As informações prestadas neste item permitem concluir que não foi realizada licitação para contratação da empresa Biomédica, haja vista que ela não estava apta a atuar no ramo de prestação de serviços de análises clínicas e laboratoriais; que a empresa Biomédica cobrava e recebia da SESA valores fixos e não pelos serviços efetivamente prestados; que não há comprovação de que os serviços pagos foram efetivamente prestados.

4. Após análise empreendida por esta UT sobre os fatos ora transcritos, o TC 018.422/2010-1 foi encaminhado ao relator com as seguintes propostas (peça 100, p. 13-20):

I) com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 252 do RI/TCU, sejam os presentes autos **convertidos em dois processos de tomadas de contas especiais**, mediante a constituição de apartados, com a reprodução integral de todas as suas peças, para tramitação e apuração em separado das irregularidades detectadas no Contrato 25/2005 – SESA, firmado com a empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda., e no Contrato 13/2007 – SESA, pactuado com o Instituto de Neurologia do Amapá – Inneuro;

II) sejam autorizadas, desde já, as seguintes **medidas preliminares**, de acordo com o processo de tomada de contas especial a ser constituído:

[...]

a) Em relação ao Contrato 025/2005 – SESA, firmado com a empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.:

II.1) Com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, seja realizada a **citação** dos responsáveis adiante indicados, **solidariamente** com a empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/001-69), por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

**Irregularidade:** pagamentos realizados sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços no âmbito do Contrato 025/2005-SESA, firmado com a empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/001-69), cujo objeto era a contratação de empresa especializada em exames laboratoriais automatizados e semiautomatizados para bioquímica e leitora de tiras para uranálise, exames automatizados de hematologia, com fornecimento de reagentes e programa de gerenciamento laboratorial, emissão de laudos e fornecimento de equipamentos sob o regime de comodato. Confirmam a irregularidade as seguintes evidências:

i) Os documentos constitutivos da empresa, inclusive de sua filial criada em 2003 na cidade de Macapá, revelam que ela não tem entre seus ramos de negócio a atividade de laboratório de análises clínicas ou prestação de serviços de exames laboratoriais;

ii) A Vigilância Sanitária do Estado do Amapá, o Conselho Regional de Farmácia dos estados do Amapá e Pará atestaram que não encontraram registro de que a empresa tivesse requerido licenciamento ou tivesse obtido licença para atuar no ramo de atividade de laboratório de análises clínicas nesses dois estados;

iii) A relação dos trabalhadores registrados na RAIS em nome da filial da Biomédica em Macapá permite inferir que a empresa não tinha capacidade laboral para realizar os serviços pagos no âmbito do Contrato 025/2005-SESA;

iv) Os pagamentos mensais em favor da empresa Biomédica foram realizados por valor fixo, contrariando a cláusula quinta do contrato, que estabeleceu o pagamento mensal pelos serviços efetivamente prestados, evidenciando o pagamento por estimativa;

v) Todas as notas fiscais expedidas pela empresa informam, no campo destinado à descrição dos serviços, de forma genérica, apenas que se referem a exames laboratoriais realizados conforme o Contrato 025/2005, e o valor total da nota fiscal. Não há informação sobre os tipos e quantidades de exames realizados por unidade de saúde, seus preços unitários e totais;

vi) A SESA não designou comissão ou servidor encarregado para fiscalizar a execução do contrato.

**Dispositivo infringido:** arts 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

[...]

**II.1.7 Responsável:** Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/001-69) e, solidariamente, aos ex-secretários de estado da Saúde do Amapá adiante identificados:

**Valor do débito :**

<b>Ordem bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Responsável solidário</b>
2006OB01066	3/2/2006	147.457,81	Uilton José Tavares e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2006OB01329	13/2/2006	147.457,81	Abelardo da Silva Vaz e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2006OB05499	13/03/2006	147.457,81	
2006OB05522	13/03/2006	147.457,81	
2006OB08278	30/03/2006	155.268,52	
2006OB10045	12/04/2006	155.268,52	
2006OB19679	06/06/2006	155.268,52	
2006OB24820	06/07/2006	155.268,52	
2006OB30062	08/08/2006	155.268,52	
2006OB36977	19/09/2006	155.268,52	
2006OB37158	22/09/2006	155.268,52	
2006OB38618	29/09/2006	155.268,52	
2006OB39932	11/10/2006	155.268,52	
2006OB51924	29/12/2006	155.268,52	Rosália Maria Freitas Filgueiras e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2007OB01537	23/07/2007	60.000,00	
2007OB00434	23/02/2007	99.999,53	
2007OB07898	10/04/2007	84.472,67	
2007OB00026	26/04/2007	139.741,68	
2007OB00470	21/05/2007	139.741,68	
2007OB00832	13/06/2007	139.741,68	
2007OB01940	15/08/2007	139.741,67	
2007OB02543	18/9/2007	139.741,67	Pedro Paulo Dias de Carvalho e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2007OB02973	07/11/2007	132.754,58	
2007OB02975	07/11/2007	132.754,58	
2007OB04170	11/12/2007	132.754,59	
2007OB04735	22/12/2007	165.943,25	
2008OB02380	21/05/2008	129.843,25	
2008OB03243	18/06/2008	165.943,25	
2008OB03818	09/07/2008	165.943,25	

2008OB04562	05/08/2008	165.943,25		
2008OB09297	29/12/2008	174.677,00		
2008OB09322	30/12/2008	174.678,00		
2009OB00104	10/03/2009	174.677,10		
2009OB01292	24/04/2009	174.677,10		
2009OB03315	07/07/2009	174.677,10		
2009OB04270	06/08/2009	174.677,10		
2009OB08489	29/12/2009	174.677,10		
2009OB08490	29/12/2009	174.677,10		
2010OB01149	30/04/2010	174.677,10		Elpídio Dias de Carvalho e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2010OB02422	15/06/2010	174.677,10		
2010OB03189	08/07/2010	174.677,10		
2010OB03921	30/07/2010	174.677,10		
2010OB04777	30/08/2010	174.677,10		
2010OB05536	30/09/2010	174.677,10	Odanete das Neves Duarte Biondi e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.	
2010OB06976	23/11/2010	174.677,10		
2010OB08336	29/12/2010	174.677,10		

II.2) Com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, seja realizada a **audiência** dos Srs. Sr. Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04), secretário de saúde do Governo do Amapá, e do Sr. Marcus Vinicius de Barros (CPF 415.627.392-04), pregoeiro da SESA, ambos à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

II.2.1 **Irregularidade**: Contratação sem licitação da empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/001-69) - Contrato 025/2005, cujo objeto era a realização de exames laboratoriais automatizados e semiautomatizados para bioquímica e leitora de tiras para uranálise, exames automatizados de hematologia, com fornecimento de reagentes e programa de gerenciamento laboratorial, emissão de laudos e fornecimento de equipamentos sob o regime de comodato, com infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), tendo em vista que a documentação enviada ao Tribunal não foi suficiente para comprovar a efetiva e regular realização do Pregão Presencial 006/2005-SESA;

II.2.2 **Irregularidade**: indícios de que houve simulação de licitação no Pregão Presencial 006-2005-SESA, com violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, haja vista que o processo apresentado não contém a documentação exigida no art. 38 da Lei 8.666/1993, e que foi constatado que a composição societária da empresa Biomédica Ltda. apresenta como sócio o Sr. Eduardo Arinos de Almeida Ferreira, que também é sócio de diversas outras empresas, entre as quais a empresa Góes Góes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ 01.628.949/0001-01), cujo ingresso ocorreu em 15/5/2008, que teria participado da suposta licitação que culminou com a celebração do Contrato 025/2005-SESA;

III) Seja **informado** aos responsáveis destinatários das **citações** que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

IV) Sejam alertados os destinatários da **audiência** que caso não venham a ser elididos os indícios de simulação do Pregão Presencial 006/2005-SESA, o Tribunal poderá aplicá-lhes a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

5. De sua parte, o relator do TC 018.422/2010-1 submeteu-o à apreciação do Tribunal, originando o Acórdão 1204/2013-Plenário, conforme transcrição abaixo (peça 103).

[...] determinar a conversão do processo adiante relacionado em dois processos de tomada de contas especiais para apuração das irregularidades apontadas no Contrato 025/2005-Sesa, firmado com a empresa Biomédica - Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. e no Contrato 013/2007-Sesa, celebrado com o Instituto de Neurologia do Amapá - Inneuro, promover as citações e as audiências, sem prejuízo de se fazer as comunicações sugeridas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## EXAME TÉCNICO

6. Este processo de TCE cuida dos fatos relacionados ao Contrato 25/2005, este formalizado entre a Sesa/AP e a empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda..

7. Sua origem remonta à auditoria realizada por esta UT na Sesa/AP, no exercício de 2010, cujo relatório se faz incluso no TC 018.422/2010-1 (peça 100). O objetivo dessa fiscalização consistiu em verificar a regularidade da liquidação da despesa com os valores recebidos a partir das transferências efetivadas pela União.

8. Na ocasião, a equipe de auditoria encontrou evidências de que a despesa não fora liquidada regularmente, na forma da Lei 4.320/1964. Assim, não obstante tivesse sido efetuados pagamentos por conta do Contrato 25/2005-Sesa/Biomédica não ficou evidenciada a efetiva prestação dos serviços. Significa dizer que não havia nexos entre os pagamentos efetivados e os serviços prestados.

9. Mesmo após novas análises realizadas por esta UT, persistiu a ausência de nexos entre os valores monetários pagos a título do Contrato 25/2007-Sesa/Biomédica e a efetiva prestação dos serviços contratados. Sendo assim, esta UT sugeriu a formação de processo de TCE e a citação dos responsáveis.

10. O relator acolheu as propostas formuladas por esta UT no TC 018.422/2010-1, submetendo este processo apreciação do Tribunal, ensejando o Acórdão 1204/2013-Plenário. Dessa forma, ficou determinada a formação de processos de TCE, entre os quais, para apurar os fatos relacionados ao Contrato 25/2005-Sesa/Biomédica.

## CONCLUSÃO

11. Como o Tribunal já decidiu pela citação e audiência dos responsáveis, resta tão somente esta UT implementar essas medidas determinadas por meio do Acórdão 1204/2013-Plenário.

12. Deve-se ressaltar que as citações se referem apenas aos pagamentos realizados com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, sobre os quais incide a competência do Tribunal. Com relação aos pagamentos financiados com recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, no momento oportuno o Tribunal comunicará os fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, para as providências que entender cabíveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetemos o processo à apreciação para que sejam efetuadas as citações e as audiências dos responsáveis abaixo.

I) Com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, sejam realizadas as **citações** dos Srs. Abelardo da

Silva Vaz (001.168.742-87); Elpídio Dias de Carvalho (092.607.572-15); Odanete das Neves Duarte Biondi (163.600.602-72); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Rosália Maria Freitas Filgueiras (252.395.542-34) e Uilton José Tavares (116.533.612-04), solidariamente à empresa Biomédica - Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/0001-69) por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

**Irregularidade:** pagamentos realizados sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços no âmbito do Contrato 25/2005-SESA, firmado com a empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/0001-69), cujo objeto era a contratação de empresa especializada em exames laboratoriais automatizados e semiautomatizados para bioquímica e leitora de tiras para uranálise, exames automatizados de hematologia, com fornecimento de reagentes e programa de gerenciamento laboratorial, emissão de laudos e fornecimento de equipamentos sob o regime de comodato. Confirmam a irregularidade as seguintes evidências:

I) Os documentos constitutivos da empresa, inclusive de sua filial criada em 2003 na cidade de Macapá, revelam que ela não tem entre seus ramos de negócio a atividade de laboratório de análises clínicas ou prestação de serviços de exames laboratoriais;

II) A Vigilância Sanitária do Estado do Amapá, o Conselho Regional de Farmácia dos estados do Amapá e Pará atestaram que não encontraram registro de que a empresa tivesse requerido licenciamento ou tivesse obtido licença para atuar no ramo de atividade de laboratório de análises clínicas nesses dois estados;

III) A relação dos trabalhadores registrados na RAIS em nome da filial da Biomédica em Macapá permite inferir que a empresa não tinha capacidade laboral para realizar os serviços pagos no âmbito do Contrato 25/2005-SESA;

IV) Os pagamentos mensais em favor da empresa Biomédica foram realizados por valor fixo, contrariando a cláusula quinta do contrato, que estabeleceu o pagamento mensal pelos serviços efetivamente prestados, evidenciando o pagamento por estimativa;

V) Todas as notas fiscais expedidas pela empresa informam, no campo destinado à descrição dos serviços, de forma genérica, apenas que se referem a exames laboratoriais realizados conforme o Contrato 25/2005, e o valor total da nota fiscal. Não há informação sobre os tipos e quantidades de exames realizados por unidade de saúde, seus preços unitários e totais;

VI) A SESA não designou comissão ou servidor encarregado para fiscalizar a execução do contrato.

**Dispositivo infringido:** artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

**II.1.1 Responsáveis:** Srs. Abelardo da Silva Vaz; Elpídio Dias de Carvalho; Odanete das Neves Duarte Biondi; Pedro Paulo Dias de Carvalho; Rosália Maria Freitas Filgueiras e Uilton José Tavares, solidariamente à empresa Biomédica - Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda., conforme demonstrado abaixo.



Valor do débito:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Referência	Responsável solidário
2006OB01066	3/2/2006	147.457,81	s/r	Uilton José Tavares e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2006OB01329	13/2/2006	147.457,81	Restante NF 20 e 21	Abelardo da Silva Vaz e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2006OB05499	13/3/2006	147.457,81	NF 0278, Jan/06	
2006OB05522	13/3/2006	147.457,81	NF 0278, Jan/06	
2006OB08278	30/3/2006	155.268,52	fev/06	
2006OB10045	12/4/2006	155.268,52	NF 0293, Mar/06	
2006OB19679	6/6/2006	155.268,52	NF 0302, Abr/06	
2006OB24820	6/7/2006	155.268,52	NF 0307, Mai/06	
2006OB30062	8/8/2006	155.268,52	NF 0342, Jun/06	
2006OB36977	19/9/2006	155.268,52	NF 0347, Ago/06	
2006OB37158	22/9/2006	155.268,52	NF 0347, Ago/06	
2006OB38618	29/9/2006	155.268,52	NF 0355, Set/06	
2006OB39932	11/10/2006	155.268,52	NF 0337, Jul/06	
2006OB51924	29/12/2006	155.268,52	NF 366, Out/06	
2007OB01537	23/7/2007	60.000,00	NF 0337, Nov/06	Rosália Maria Freitas Filgueiras e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2007OB00434	23/2/2007	99.999,53	NF 0407, Jan/07	
2007OB07898	10/4/2007	84.472,67	NF 0436, Fev/07	
2007OB00026	26/4/2007	139.741,68	NF 0440, Mar/07	
2007OB00470	21/5/2007	139.741,68	NF 0452, Abr/07	
2007OB00832	13/6/2007	139.741,68	NF 0465, Mai/07	
2007OB01940	15/8/2007	139.741,67	NF 0513, Jul/07	
2007OB02543	18/9/2007	139.741,67	NF 0531, Ago/07	Pedro Paulo Dias de Carvalho e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2007OB02973	7/11/2007	132.754,58	NF 0531, Ago/07	
2007OB02975	7/11/2007	132.754,58	NF 0531, Set/07	
2007OB04170	11/12/2007	132.754,59	NF 0580, Nov/07	
2007OB04735	22/12/2007	165.943,25	NF 0595, Dez/07	
2008OB02380	21/5/2008	129.843,25	NF 0671, Abr/08	
2008OB03243	18/6/2008	165.943,25	NF 0689, Mai/08	
2008OB03818	9/7/2008	165.943,25	NF 0706, Jun/08	
2008OB04562	5/8/2008	165.943,25	NF 0728, Jul/08	
2008OB09297	29/12/2008	174.677,00	Sem referência	
2008OB09322	30/12/2008	174.678,00	NF 0873	
2009OB00104	10/3/2009	174.677,10	NF 0900, Jan/09	
2009OB01292	24/4/2009	174.677,10	NF 0930, Fev/09	
2009OB03315	7/7/2009	174.677,10	NF 0988, Mai/09	
2009OB04270	6/8/2009	174.677,10	NF 0989, Jun/09	
2009OB08489	29/12/2009	174.677,10	NF 0995, Nov/09	
2009OB08490	29/12/2009	174.677,10	NF 0996, Dez/09	
2010OB01149	30/4/2010	174.677,10	NF 0999, Mar/10	Elpídio Dias de

2010OB02422	15/6/2010	174.677,10	NF 01000, Abr/10	Carvalho e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2010OB03189	8/7/2010	174.677,10	NF 0201, Mai/10	
2010OB03921	30/7/2010	174.677,10	NF 0239	
2010OB04777	30/8/2010	174.677,10	NF 0249, Jul/10	
2010OB05536	30/9/2010	174.677,10	NF 0261, Ago/10	Odanete das Neves Duarte Biondi e Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda.
2010OB06976	23/11/2010	174.677,10	NF 0272, Set/10 NF 0295, Out/10	

II.2) Com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 202, inciso III, do RI/TCU, seja realizada a **audiência** dos Srs. Sr. Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04), Secretário de Saúde do Governo do Amapá, e do Sr. Marcus Vinicius de Barros (CPF 415.627.392-04), pregoeiro da SESA, ambos à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

II.2.1 **Irregularidade**: Contratação sem licitação da empresa Biomédica Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda. (CNPJ 04.365.818/0001-69) - Contrato 25/2005, cujo objeto era a realização de exames laboratoriais automatizados e semiautomatizados para bioquímica e leitora de tiras para uranálise, exames automatizados de hematologia, com fornecimento de reagentes e programa de gerenciamento laboratorial, emissão de laudos e fornecimento de equipamentos sob o regime de comodato, com infração ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), tendo em vista que a documentação enviada ao Tribunal não foi suficiente para comprovar a efetiva e regular realização do Pregão Presencial 6/2005-SESA;

II.2.2 **Irregularidade**: indícios de que houve simulação de licitação no Pregão Presencial 6-2005-SESA, com violação aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/1993, haja vista que o processo apresentado não contém a documentação exigida no artigo 38 da Lei 8.666/1993, e que foi constatado que a composição societária da empresa Biomédica Ltda. apresenta como sócio o Sr. Eduardo Arinos de Almeida Ferreira, que também é sócio de diversas outras empresas, entre as quais a empresa Góes Góes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ 01.628.949/0001-01), cujo ingresso ocorreu em 15/5/2008, que teria participado da suposta licitação que culminou com a celebração do Contrato 25/2005-SESA;

III) Seja **informado** aos responsáveis destinatários das **citações** que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do artigo 202 do RI/TCU;

IV) Sejam alertados os destinatários da **audiência** que caso não venham a ser elididos os indícios de simulação do Pregão Presencial 6/2005-SESA, o Tribunal poderá aplicar-lhes a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992.

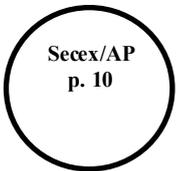
Macapá, 23 de julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)

AGNALDO DA LUZ COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá



*AUFC – Mat. 3594-7*